

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

JACQUELINO BERNARDO DE OLIVEIRA

**O GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS RESPONSABILIDADES
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

**NATAL - RN
2016**

**O GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS
NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

2016

JACQUELINO BERNARDO DE OLIVEIRA

**O GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS RESPONSABILIDADES
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

Monografia apresentada à Liga de Ensino
Centro Universitário do Rio Grande do
Norte, Natal – RN, como requisito final
para conclusão do curso da Pós-
Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Sandresson de
Meneses Lopes.

**NATAL - RN
2016**

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN

Setor de Processos Técnicos

Oliveira, Jacquelino Bernardo de.

O Governo do Rio Grande do Norte e suas responsabilidades administrativas no âmbito da segurança pública. / Jacquelino Bernardo de Oliveira. – Natal, 2016.

63 f.

Orientador: Profº. Esp. Sandresson de Meneses.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Segurança Pública - Monografia. 2. População Carcerária - Monografia. 3. Sociedade - Monografia. I. Oliveira, Jacquelino Bernardo de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

JACQUELINO BERNARDO DE OLIVEIRA

**O GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUAS RESPONSABILIDADES
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

Monografia apresentada à Liga de Ensino
Centro Universitário do Rio Grande do
Norte, Natal – RN, como requisito final
para conclusão do curso da Pós-
Graduação em Direito.

Aprovação em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Sandresson de Meneses
Orientador.

Prof. MSc. Edivaldo Benício de Sá Júnior
Membro.

Prof. MSc. Marcus Aurélio de Freitas Barros
Membro.

Dedico esta obra aos meus amigos e professores que tiveram ao longo do curso paciência e dedicação para que com sucesso obter-se a conclusão da graduação do curso da Pós-Graduação em direito.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a deus que guiou meus passos para conseguir chegar à conclusão final deste curso com êxito.

Agradeço especialmente ao Professor e Advogado Especialista em Direito Penal Sandresson de Meneses que me orientou com extremo profissionalismo e dedicação em todas as etapas deste curso.

Agradeço a Liga de Ensino Centro Universitário do Rio Grande do Norte, campus em Natal, representada por seu Reitor, por proporcionar este curso da Pós-graduação de tão alto nível.

“O conhecimento adquirido com sacrifício,
torna-se eterno. A conquista é o
verdadeiro conhecimento, que como o
sucesso trará felicidades eternas”.
(Jacquelino Bernardo de Oliveira)

RESUMO

Esta monografia tem como principais finalidades, alertar a sociedade sobre a responsabilidade dos governantes em administrar um estado e com muita transparência a segurança pública dos estados, o descaso poderá trazer um “caos social” provocando na sociedade um descontrole na segurança pública, a aplicação das leis pelo poder judiciário com respeito às garantias individuais de cada cidadão com direito a ampla defesa, a revisão dos processos para beneficiar os apenados e controlar a situação da população carcerária, o interesse do ministério público junto com os governos para estudar possibilidades de controles prisionais em áreas urbanas. Os regimes carcerários que poderiam ressocializar os detentos qualificando-os para se integrar socialmente e se estruturar familiarmente para uma nova vida, com um acompanhamento pós-liberdade para guiar o cidadão que cumpriu a sentença imposta pelo estado em lhe inserir na sociedade um padrão de vida social, qualificando e profissionalizando-o. E assegurando um espaço socioeconômico.

PALAVRAS-CHAVE: segurança pública; população carcerária; sociedade.

ABSTRACT

This paper's main purpose, to warn society about the responsibility of governments in managing a state and a lot of transparency to public safety states, the neglect could bring a "social chaos" resulting in the society with a lack in public security, the application of laws by the judiciary with respect to the individual rights of every citizen to the full defense rights, the review of processes to benefit the convicts and control the situation of the prison population, the interest of the public ministry with governments to study possibilities of prison controls urban areas. The prison regimes that could re-socialize the inmates qualifying them to integrate socially and structure familiarly to a new life, with a post-freedom tracking to guide the citizen who served the sentence imposed by the state to insert him in society a standard of living social, qualifying and professionalizing it. And ensuring socio-economic space.

KEYWORDS: public safety; prison population; society.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	OS EFEITOS INTRÍNCICOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, Á VISTAS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA DECRETO.....	13
2.1	O TRIBUNAL ESPECIALIZADO PARA MENORES ASSISTIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.....	13
2.2	A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO.....	16
2.3	DA DEFENSORIA PÚBLICA E A LEI Nº 12.313/2010.	18
3	AS CONSEQUÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS DA CRISE CARCERÁRIA E A SOCIEDADE.	19
4	O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUAS ESTRUTURAS.	25
4.1	AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIAS AOS CONDENADOS, (APAC), COMO UM MODELO SOCIALIZADOR E RESSOCIALIZADORA EM TODOS OS ESTADOS.....	25
5	A REVISÃO DOS PROCESSOS EM BENEFÍCIO À LIBERDADE DOS DETENTOS.	29
6	A RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA.	31
6.1	POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE.	32
7	A TESE DE CHAPMAN E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS SEM UMA POLÍTICA CRIMINAL ESTATAL	34
7.1	A TEORIA DO ESTEREÓTIPO DO DELINQUENTE.	34
7.2	A TESE DE CHAPMAN.	34
7.3	RAZÃO E CONSEQUÊNCIAS DOS ESTEREÓTIPOS.	35
7.4	DIFERENÇAS ENTRE A TEORIA DA ROTULAÇÃO OU ESTIGMATIZAÇÃO E A TEORIA DO ESTEREÓTIPO DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL.	36
8	A DICTOMIA DOS MODELOS DE POLÍCIAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTATAL	39
8.1	O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, SOB A ÓTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
8.2	A ESTRATÉGIA DE DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE POSITIVAMENTE NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA, E O QUE DIZER DA PROPOSTA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA PARA POLÍCIAMENTO NA SOCIEDADE.....	43
9	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU CONTEÚDO POLICIAL.	45
9.1	ALGUMAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS.....	49

9.2	JULGADOS CONTEMPORÂNEOS.....	50
9.3	COMENTÁRIOS DO CONTEXTO DA ADPF 347 (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL).....	50
10	AS MÍDIAS SENSACIONALISTAS E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE AS MASSAS SOCIAIS, REFLETIDAS NA SEGURANÇA PÚBLICA ESTATAL.	53
11	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE CRIMINAL NO ÂMBITO SOCIAL.....	56
12	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas para a segurança no Estado e as suas obrigações das normas para controlar o sistema penitenciário sem omissões, verificando uma histórica de medidas eficientes para o combate à criminalidade, para definir algumas ações para estabelecer uma articulação de controle para as políticas públicas para interesses específicos.

O Estado omissor e inconstitucional avessa à sociedade para se adequar o controle penitenciário, esse é o grande desafio, mostrar que o Estado não se prepara em condições efetivas para enfrentar as mudanças criminais em meio à sociedade, a evolução do crime em face aos crimes hediondos e as prisões que se tornam irrelevantes o Direito e o estudo das soluções penitenciárias e as suas dificuldades em construir uma base sólida das políticas públicas criminais para a segurança pública do Estado.

Essa base sólida seria a conformidade do Estado em se responsabilizar em conter o crime na sociedade, definindo a legalidade as decisões dessas políticas, o comprometimento do Estado em realizar essas ações que beneficiaria a sociedade com uma legítima política criminal de segurança pública estatal e responsável dentro dessas decisões majoritária, confrontando o direito e os deveres do Estado em decidir as suas funções em razão da realidade dessa segurança pública, sendo confrontadas dentro das leis se é constitucionais ou inconstitucionais. A dogmática dessas políticas públicas para a segurança do Estado na área criminal demonstra uma ausência, que dentro dos presídios aflora de maneira reconhecida e crescente as atividades ilícitas por trás das “grades”, e a absoluta inércia do Estado e seus governantes que não inibe o crescimento desenfreado do crime e seus patrocinadores.

Portanto, pela falta dessas políticas públicas de segurança e um Direito penal de emergência para dar uma resposta aos anseios da sociedade para conscientizar à essa massa social uma sensação de segurança legal, os governantes estão em uma zona de conforto e com discurso sem construção e de uso de um Direito penal simbólico, desmoralizando suas ações nessa área de segurança sem efetivas ações

no sistema total de segurança e trazendo soluções definitivas e concretas das ações postas para o controle estatal.

Com esses fatos, a política administrativa governamental deixa traços problemáticos originários do planejamento administrativo no âmbito da segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte, o governo estatal deixou de planejar metas públicas para combater a criminalidade dentro da sociedade, com discurso bem intencionado e positivo com palavras afirmativas no setor onde o Estado mais se ressentiu de suas carências na segurança pública.

As palavras usadas de esperança e de otimismo não servem mais de anestesia para solucionar os problemas reais do cotidiano da sociedade gerados na segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte, a motivação deram espaços para uma interlocução entre pessimismos e a realidade da administração pública, tendo uma necessidade de buscar um gestor público para solucionar os problemas causados pela falta de políticas públicas na área da segurança pública do Estado.

Faltas de recursos, e gestores capacitados a enfrentar o caos na segurança tornam ainda mais a cobrança da sociedade para se efetivar as soluções definitivas dessa problemática, que deixam rastros entre governos passados e os atuais, a insegurança que os cidadãos sentem nas ruas ou dentro das suas próprias residências são os sintomas da falta de uma administração pública efetiva e bem planejada por todos os setores da segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte. O foco para melhorar a segurança é trabalhar fortemente a reformulação e recuperação da máquina pública Estadual. Enxergar os problemas e diagnosticar os vícios. Promover as rupturas necessárias e destronar os poucos que se beneficiam com a falta do planejamento. Quando esses setores estiverem com o controle do Estado, e os recursos equilibrados, dosando as prioridades, então, com o foco da gestão planejada e bem administrada, o Estado estará produzindo resultados como planejado no início, na área da Segurança Pública.

A Segurança não produz insumos nem tem os mecanismos que os geram, ela apenas consome. Como a necessidade de proteção da população está demandando mais insumos do que o Governo pode enviar este ou qualquer outro Governo é preciso investir em ações com olhar de longo prazo.

A Segurança pública e outros serviços públicos estão sofrendo as consequências da falência geral do Estado. O problema é mais profundo e maior do que a apresentação das ações que o Governo tem feito até o momento. O perfil dos assessores diretos da administração pública poderia solucionar de imediato as gestões administrativas desses setores de grande importância para atender ao princípio da eficiência dos órgãos públicos em todas as esferas do poder executivo. O ingresso do servidor público efetivo no âmbito da administração pública é por meio de concurso público, no entanto, os cargos comissionados são de livre nomeação dos gestores, deixando de lado a qualificação dos técnicos habilitados em determinadas áreas existentes. A participação destes técnicos qualificados para assumir pasta do governo seria a forma urgente de solução administrativa de funções efetivas e estabelecer normas continua de execução no serviço público estatal solucionando a falta das ações administrativas do governo estadual.

Contudo, os investimentos do fundo penitenciário em equipamentos são insuficientes para o recurso humano, a tecnologia deveria ser aplicada dentro dessas ações políticas sociais, estamos no caos da segurança pública sem projetos concretos para os governantes iniciarem os seus desafios de todo o sistema de segurança pública. Na área da gestão pública os governantes deixam a desejar, o tempo efetivo por excelência para impor as ações estatais compostas pela políticas criminais, em função de um controle total no âmbito da política, gestão humana, posições firmes dos políticos e as ações determinantes para resultados das ações estratégicas e estrutural do Estado.

As críticas dos avessos dos governantes para conter o crime e restaurar o "bem comum" para a livre conduta social, embasada na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na liberdade de ir e vir, na clareza da legislação e nas normas gerais do Direito penal, constitucional, Civil, dentro dessas legislações plena do "Estado de Direito".

2 OS EFEITOS INTRÍNSECOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, Á VISTAS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA DECRETO.

A proteção da Convenção Americana dos Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica, 22/11/1969), a integridade e a adequação das pessoas não condenadas e presas em tribunal especializado.

“Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”. (Convenção Americana dos Direitos Humanos, 1969, Artigo 5º, § 4).

2.1 O TRIBUNAL ESPECIALIZADO PARA MENORES ASSISTIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Assim como, os menores na condição de um tribunal especializado quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

No entanto a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade insegura clama por mudança da maioridade penal e por mais rigor nas medidas socioeducativas, juntamente com políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, visando reprimir, dentre outros, a reincidência. O crime pode ser conceituado sobre os aspectos material, formal e analítico.

O aspecto material é o que busca estabelecer a essência do conceito, ou seja, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Portanto, sob esta ótica o crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Em seu aspecto formal, o conceito de crime resulta de mera adequação da conduta ao tipo legal, logo, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal. Vale ressaltar que para considerar a existência de um crime, deve-se levar em conta a sua essência ou lesividade material, ao contrário estaria constituída uma afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

O aspecto analítico é aquele que busca estabelecer elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito/antijurídico. Primeiramente deve ser observada a tipicidade da conduta para executar as medidas sócias educativas de acordo com o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. e são aplicáveis aos menores que incidirem na prática de atos infracionais. Tal rol é taxativo, sendo vedada aplicação de qualquer medida diversa daquelas enunciadas. O legislador pátrio facultou ainda no inciso VII, do referido artigo, a aplicação, cumulativa ou não, de qualquer uma das medidas protetivas previstas no artigo 101, inciso I a VI.

O menor que promover danos a uma pessoa terá que repara os danos através de seus responsáveis. Essa medida seria uma forma de ação socioeducativa de reparar¹ o "mau" causado por esses adolescentes infratores.

Estruturar um centro judicial de conflitos causados por um menor-infrator, apoiando as vítimas com defesas interlocutórias para garantir a reparação dos danos e evitar a condenação de internação desses menores-infratores. Após solucionar esses conflitos o menor seria acompanhado para uma recuperação socioeducativa com medidas funcionais para reintegrá-lo a sociedade com uma qualificação profissional. E com esse acompanhamento o menor seria posto em liberdade, com a medida de liberdade-sócio-assistida.

¹ Art. 116. Da obrigação de reparar o dano. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A liberdade assistida ²será cabível quando houver a desnecessidade de internação, mas por outro lado, haja a necessidade de acompanhamento, auxílio ou orientação ao menor. Este não é privado do convívio familiar, apenas sofrerá restrições a sua liberdade e direitos. Será designada pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual terá algumas atribuições como supervisionar a frequência escolar, diligenciar a inserção do adolescente no mercado de trabalho, dentre outros, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Tal medida caracteriza meio termo entre o regime de recolhimento imposto e o convívio com a sociedade e família. O reeducando estará ao alcance do juizado, mas em frequente contato com o mundo exterior em busca da ressocialização. Poderá ser adotada pela autoridade judicial como medida inicial ou como forma de transição para o meio aberto. Tal medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de regenerador do adolescente.

Sabe-se que as medidas aplicadas ao menor infrator tem caráter punitivo e educativo, entretanto é notório o alto índice de reincidência e a crescente inserção de menores em práticas infracionais. Deste modo, há questionamentos a serem feitos: As medidas atuais têm resultados satisfatórios? A aplicação de medidas mais rígidas diminuiria a sensação de impunidade da população? Tais medidas coibiriam as crescentes práticas criminosas e promoveria a necessária coerção aos possíveis infratores e demais criminosos?

Pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente conter medidas mais brandas, não intimida o infrator e nem demais criminosos que se utilizam daqueles para contribuir na criminalidade. A título de exemplo temos o artigo 121, parágrafo terceiro da referida lei, que faz previsão quanto ao adolescente em conflito com a lei, “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Vale ressaltar que esta medida corresponde a cada ato infracional grave.

§ 1º O prazo de internação ³na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

² Art. 118. Da liberdade assistida. (estatuto da Criança e do adolescente).

³ Art. 122. A medida só poderá ser aplicada, quando. (ECA).

2.2 A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO

Segundo o artigo 5º inciso VI alínea “b” “São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras: (...) promover (...) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos”. (Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar nº 988/06).

Impondo-se o combate contra as prisões ilegais no Brasil a responsabilização do Estado pelos abusos cometidos pelos agentes públicos relacionados a negligência da sociedade com os egressos apenados em seu convívio social, e a falta de política pública e a inércia judicial comprovada em retirar das prisões os presos com a capacidade de retornar a sociedade libertando-se de seus encarceramentos arbitrários e injustos. Tal informação está disposta no artigo 7º do “pacto de San José da Costa Rica, 1992”.

Reconhecida internacionalmente desde 1948 a declaração dos Direitos Humanos reúne princípios normativos internacionais dispostos em seu artigo 9º aduzindo, que, “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”.

Assim, necessitando da intervenção de um Defensor público para qual será de sua importantíssima responsabilização para conduzir o processo sem que haja fatos distorcidos ou injuriáveis narrados ou afirmados sem a observação deste interventor público com uma análise profunda nos autos para que o indivíduo cerceado de sua liberdade não seja levado a prisão por ilegalidades diligenciadas e precipitadas na execução do inquérito judicial e na sua condenação.

Tal fato, disposto e refletido nos tratados internacionais (a Declaração dos Direitos Humanos em seus Sistemas Regionais), como também a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), foi previsto o erro Judicial no artigo 5º, alínea “5” que, “Toda pessoa vítima de detenção ou prisão, em violação ao disposto neste artigo tem o direito a exigir indenização”.

Regulado pela Convenção e integrada no Sistema interamericano de Direitos Humanos (1969), em seu âmbito há previsão vedando prisões arbitrárias em seu artigo 7º alínea “3”, no aduz, “Ninguém pode ser submetido à detenção ou

encarceramento arbitrário”. Previsto e contido em seu artigo 10º, expressamente, que, “Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário”.

Na Constituição Federal recebeu o influxo de toda esta normativa internacional, e seu artigo 5º, LXXV, no qual prescreve, “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”; dispositivo que pode ser combinado com outros tantos, tais como: artigo 37, § 6.º (prevê a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros), bem como o inciso LXV do art. 5.º que deixa claro a obrigação do Estado-juiz de relaxar imediatamente a prisão ilegal.

A afronta ao “Pacto de San José da Costa Rica”.

As prisões ilegais no Brasil se destacam desde a época da ditadura militar, no qual, pessoas eram presas sem a mínima defesa ferindo assim o “pacto de San José” e Declaração dos Direitos Humanos. No qual não eram observadas o que estava estabelecido em seu artigo 8º, § 1º, que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter Civil, Trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Neste momento deverá ser usado um instrumento constitucional direto para beneficiar de forma legal uma ilegalidade imposta por uma prisão arbitrária, o impetramento do “Habeas Corpus”, determinando a autoridade ou seus legítimos que ordenou tal prisão que atuem contrariamente aos seus atos que de forma coercitiva, constrangedora e violenta, portanto este remédio Constitucional por força disposto no artigo 5º, incisos, LXIII e LXIV, (CF/1988), vem cientificando o direito impetra do cidadão em ilegalidade judicial.

2.3 DA DEFENSORIA PÚBLICA E A LEI Nº 12.313/2010.

A recente Lei nº 12.313/2010 estabeleceu um novo marco de atuação da Defensoria Pública no âmbito executivo, agora igualmente reconhecido como órgão da execução penal (art. 61, VIII, LEP).

Compete à Defensoria Pública peticionar em favor do sentenciado sempre que estiverem presentes os requisitos para obtenção dos benefícios da legais, tais como, as permissões de saída, saídas temporárias, progressões de regimes, e o livramento condicional, entre outros.

O Defensor Público ⁴ também deve patrocinar a defesa do sentenciado nos procedimentos administrativos para aplicação de sanções disciplinares. Enfim, deve socorrê-lo em suas aflições e necessidades surgidas no curso da execução penal, postulando em seu favor as medidas necessárias para a correta observância de seus direitos e garantias individuais intrínsecas na Constituição Federal de 1988.

A garante a prestação da assistência jurídica ⁵integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A constituição Federal de 1988 pretende com isso assegurar aos necessitados a assistência para a defesa de seus interesses em juízo, ao assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, a Constituição Federal insere-a na categoria das garantias fundamentais, proporcionando a eficaz defesa da cidadania.

A expressão “assistência jurídica”, muitas vezes, é confundida com justiça gratuita ou com assistência judiciária. Embora, algumas vezes, essas palavras sejam empregadas como sinônimas, normalmente são utilizadas com significados diferentes por diversos autores. A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a ideia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva.

⁴ MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. São Paulo Saraiva, 2007.

⁵ Art. 5º, Constituição Federal de 1988.

3 AS CONSEQUÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS DA CRISE CARCERÁRIA E A SOCIEDADE.

Loïc Wacquant, 1999, enfatiza os detalhes que poderão levar qualquer governo para um caos carcerário, é necessário aprender para evitar a falência no setor administrativo público estadual, a comparação entre o trabalho assalariado precário e sub-remunerado fora dos padrões sociais, reflete no submundo do crime organizado que induz uma farta e lucrativa riqueza na escolha de alguns cidadãos que descontente com o estado de miséria que vivem são inclinados a entrarem no mundo do tráfico e o dinheiro fácil, contudo sem um estudo socioeconômico para identificar a problemática da criminalidade na sociedade em geral, enfatiza o desinteresse dos poderes públicos no desenvolvimento social, nas melhoras trabalhistas e desassociadas. Em uma síntese comparativa, *Loïc*, ver o subemprego uma forma de classificação racial, o governo não se preocupa em profissionalizar um apenado para que o mesmo tenha uma qualificação durável, e ele, consiga uma vida saudável e de superação profissional, em um segundo momento, Wacquant, prevê os presídios como uma solução dos governantes para encarcerar uma população de miseráveis e semianalfabetos, como uma solução dos seus problemas administrativos, (As prisões da miséria, 1999,). Na terceira parte de visão social carcerária, ele, enfatiza o trabalho social como uma solução definitiva contra o aumento criminal no âmbito social, o cuidado com as crianças indigentes para que os mesmos não sejam contaminados com essas condutas penais ilícitas dos seus pais, tornando uma máquina administrativa meramente econômica. Com único vertente de julgar, vigiar, punir e neutralizar as populações insubmissas. Em determinado momento, Loïc Wacquant⁶, expressa a forma de ver uma prisão, e fala que os presídios são uns verdadeiros “depósitos de presos”.

Na verdade, uma solução prática para esse problema carcerário, seria um estudo aprofundado em todo sistema carcerário, com um “senso carcerário” estadual, e depois das coletas definitivas dos dados dos apenados, seguiriam para uma proposta ampla nacional. Com o uso das penas alternativas e um modelo definitivo de sistema prisional, “*paternal e humanitário*”, e gerenciado pelo Estado de forma respeitável, as penas seriam breves e com um aproveitamento de

⁶ WACQUANT. Lõic, As prisões da miséria. 1999.

ressocialização ao apenado ⁷com uma educação socioeconômica e terapêutica, e com o apoio das famílias para fiscalizar as condutas externas desses apenados beneficiados pela liberdade assistida ou pela assistência ao egresso.

A origem da palavra Criminologia, hibridismo greco-latino, tem a sua criação atribuída a um Italiano,⁸ que com ela intitulou sua principal obra. Consta, porém, que tal vocábulo já teria sido empregado anteriormente na França, por P. Topinard. Este vocábulo, a princípio reservado ao estudo do crime (significado etimológico), ascendeu à Ciência Geral da Criminalidade, antes denominada Sociologia Criminal ou Antropologia Criminal.

A criminologia é uma ciência social, filiada à Sociologia, e não uma ciência social independente, desorientada. Acima da Criminologia, ciência social que nem começa e nem acaba hierarquia, ficará a Sociologia, o que representará o máximo de importância, descortino e rendimento.

Em relação ao seu objeto - a criminalidade - a Criminologia é ciência geral, porque cuida dele de um modo geral. Em relação a sua posição, a Criminologia é uma ciência particular, porque, no seio da Sociologia e sob sua égide, trata, particularmente, da criminalidade.

A Criminologia é a ciência que estuda:

1. As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
2. As manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
3. A política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.

Toda ciência depende da filosofia para seu desenvolvimento. Os físicos filosofam a respeito daquilo que pesquisam e tentam provar as suas teorias. Todos os problemas, inclusive os da fé, implicam pluralidade e mutabilidade de soluções e, portanto, propostas e debates. Aristóteles costumava dizer: "Se devemos filosofar,

⁷ WACQUANT. Lóïc, As prisões da miséria. 1999.

⁸ R. Galofano (Itália, 1851 – 1934).

devemos filosofar; se não devemos filosofar, ainda devemos filosofar para provar que não o devemos; em qualquer hipótese, devemos filosofar." Portanto, para que se em base os conhecimentos, a filosofia é indispensável. Nenhum conhecimento é absoluto, permanente e imutável. "Para não mudar, basta não pensar".

A Criminologia não chegou ainda a um conceito definitivo. Há variâncias, as quais se adequam ao objetivo, criando uma balbúrdia terminológica e confusão conceitual. De acordo com Livia Carvalho Criminologia e Vitimologia, entanto, devemos consignar que a Criminologia Científica seria o conjunto de conceitos, teorias, resultados e métodos que se referem à criminalidade como fenômeno individual e social, ao delinquente, à vítima e à sociedade e, em certa medida, ao sistema penal. A interdisciplinaridade da Criminologia é histórica, bastando, para demonstrar isso, dizer que seus fundadores foram um médico ⁹, um jurista sociólogo ¹⁰ e um magistrado ¹¹. Assim, além de outras, sempre continuam existindo as três correntes: a clínica, a sociológica e a jurídica, que, a nosso ver, antes de buscarem soluções isoladas, devem caminhar unidas e inter-relacionadas. Para Garcia-Pablos, a Criminologia pode ser definida como "a ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do crime, do delinquente, da vítima e do controle social do comportamento desviado".

A Criminologia Radial busca "esclarecer a relação crime/formação econômico-social", tendo como conceitos fundamentais as relações de produção e as questões de poder econômico e político. A Criminologia da Reação Social é definida como "uma atividade intelectual" que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionados com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio das normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado; e seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos. O campo de interesse da Criminologia Organizacional compreende os fenômenos de formação de leis, o da infração às mesmas e os da reação às violações das leis.

A Criminologia Clínica destina-se ao estudo dos casos particulares, com o fim de estabelecer diagnósticos e prognósticos de tratamento, numa identificação

⁹ Lombroso.

¹⁰ Enrico Ferri.

¹¹ Raffaele Garofalo.

entre a delinquência e a doença. Aliás, a própria denominação já nos dá ideia de relação médico paciente.

A Criminologia da Passagem ao Ato tem como objeto principal a análise dos fatores que influenciam o indivíduo à ação criminosa, sejam eles de caráter endocrinológicos, biotipológicos, hereditários, genéticos, psiquiátricos, psicológicos, social, ecológicos, culturais ou funcionais, etc. No seu sentido estrito, Criminologia é o estudo do crime, porém em seu sentido amplo, inclui a penologia e os problemas de prevenção do delito, por intermédio de medidas não punitivas. Toda essa gama de posições nos leva à certeza de que a Criminologia, seja ela qual for, será, necessariamente, multi-interdisciplinar, a partir de um estudo preliminar, descritivo, dos fenômenos da criminalidade ¹².

O objeto da Criminologia é o crime, suas circunstâncias, seu autor, sua vítima, e tudo mais que o cerca. O crime é a prática de ato nocivo à outrem, defeso por lei, cujo autor estará sujeito à pena imposta também por lei. A criminologia deve orientar a política social e criminal. A amplitude de seu objeto não deve limitar seus fins às indagações e cuidados consequentes, e nem se preocupar em repressão. Não se deve confundir que a Criminologia tem fins científicos e o Direito Penal fins normativa, o que significa que a Criminologia, livre de amarras com o passado, deve opor-se às estruturas sociais determinantes da grande criminalidade ou em si mesmo criminosas.

A Criminologia orientará a Política Criminal na prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes, na intervenção relativa às suas manifestações e aos seus efeitos graves para determinados indivíduos e famílias.

A Criminologia orientará a Política Social na prevenção geral ¹³e indireta das ações e omissões que, embora não previstas como crimes, merecem a reprovação máxima; na prevenção geral e indireta dos crimes socialmente relevantes, inclusive o conjunto dos fatos análogos e da respectiva periculosidade preparatória; na intervenção relativa às suas manifestações e aos efeitos sociais.

¹² Livia Carvalho Criminologia e Vitimologia.

¹³ Bis Idem.

Um dos problemas mais sérios da Criminologia, até nossos dias, é estabelecer um conceito criminológico para "crime", com o qual se possa trabalhar com segurança.

A definição legal de crime não contenta os criminologistas que buscam ampliar os horizontes de estudo, pesquisa, entendimento dos fatores/causas e efeitos dos atos tidos como criminosos, evitando restringir-se ao estudo e controle dos indivíduos tidos como criminosos legalmente definidos. Buscando uma definição de crime que refletisse a realidade de um sistema legal baseado no poder e no privilégio, recorrem à Sociologia e Filosofia para a redefinição do objeto.

A tentativa de se conceituar o "crime" sociologicamente proporciona a oportunidade de se ampliar o objeto da investigação criminológica, campo da Criminologia, que cuida também da "conduta desviada", cujo conceito ainda não está totalmente estabelecido, porém, vai muito além dos estreitos limites do conceito jurídico-positivo de delito, servindo ainda para fugir às críticas que consideravam os conceitos anteriores como subjetivos e arbitrários. O objeto da Criminologia, com a noção da conduta desviada, alargou-se extraordinariamente, num sentido formal e quantitativo, fazendo com que o seu estrito objeto anterior, o crime, não passe de, apenas, uma das condutas desviadas, sendo certo que o estudo destas fornecerá ao criminologista elementos para penetrar no conteúdo deste. No entanto, estes devaneios propiciaram o desenvolvimento de um conceito radical de "crime", originários dos recentes movimentos criminológicos denominados Criminologia Crítica, ou Nova Criminologia, ou Criminologia Radical.

O conceito radical de crime, estabelecido pela Criminologia Radical, define este como uma violação de direitos humanos politicamente definidos: os direitos verdadeiramente igualitários, a comida e o abrigo decentes, a dignidade humana e a autodeterminação, em vez do assim chamado direito de competir por uma parte desigual da riqueza e poder. Sob o ponto de vista radical, o crime não deverá ser estudado como entidade ontológica centrada no autor, nem a partir da ideia de neutralidade do Direito Penal, mas, sim, partindo-se da determinação do significado das relações sociais-históricas para a conduta individual e como parte de um sistema geral de normas que disciplinam a organização social. Em suma, os radicais entendem que crime ou é um conflito que se instala em razão do sistema de

produção capitalista ou uma relação funcional existente entre processos legais e ilegais de acumulação e circulação de capital e entre esses processos e a esfera política. Nota-se, porém, que o caminho na redefinição dos conceitos de crime ainda não fora totalmente percorrido.

Chegaremos a tal ponto do Direito que, ao qual, o Direito Penal será abolido. A interferência dos apenados de dentro do Sistema Penitenciário é tão grande que a Lei das Execuções Penais será um mero coadjuvante no mundo jurídico. A introdução ferrenha dos grupos criminosos no Estado não mera coincidência, mas sim, um descaso do Poder Estatal ¹⁴que deixou “brechas” em nossa sociedade permitindo assim a escalação de grupos criminosos em nosso território. Permitindo a expansão em todos os 24 Estados da federação e a parceria entre outros grupos criminosos e terroristas de Países estrangeiros, tais como, Venezuela “FARC”, Colômbia, Paraguai, Chile, Peru, estes na América Latina e outros em lugares conhecidos como, Síria, África.

¹⁴ Livia Carvalho, Criminologia e Vitimologia.

4 O SISTEMA PENITENCIARIO E SUAS ESTRUTURAS.

4.1 AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIAS AOS CONDENADOS, (APAC), COMO UM MODELO SOCIALIZADOR E RESSOCIALIZADORA EM TODOS OS ESTADOS.

No campo Legiferante, em seu movimento pendular, o Estado, paradoxalmente, provoca a retração do sistema punitivo, com a criação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, e ao mesmo tempo, o fortalecimento de normas excludentes, como Lei dos Crimes Hediondos, “Direito Penal Simbólico”, deixando perplexos os atores da execução penal. E quando a população carcerária é considerada excessiva, Os Estados adotam medidas para mascarar momentaneamente o grave quadro, como conceder o indulto especial e condicional através de um ato administrativo do poder executivo¹⁵.

O Estado tem esse poder de controle carcerário, no entanto esquece que em alguns casos poderia dar esses benefícios aos apenados que ao longo do sua reclusão se mantiveram dentro do controle de suas atitudes, tais como, atender aos comandos dos agentes para se recolherem em determinada hora, está sempre no intuito de cumprir à sua pena no total ou parcial para ser beneficiado e ter o indulto.

Para os novos estabelecimentos, os mesmos erros são cometidos, partindo-se da grande concentração de sentenciados, sem qualquer processo individualizador, elementos concorrentes para a manutenção da violência. Essa seria uma hora propícia para o Estado rever todas as penas e conceder um indulto aos sentenciados, dando-lhes chances para uma ressocialização Infra social e familiar.

A prisão, portanto, não é uma instituição fracassada. Ao invés, na excelência do seu papel, realiza toda a sua finalidade, justifica a necessidade do Estado, o aumento das Varas Criminais (mais juízes, promotores, defensores, delegados), ocupa lugar de destaque na mídia, estimula a criação de programas televisivos que (bem) exploram os espetáculos punitivos, indica a necessidade de construção de novos estabelecimentos, emprega servidores, e cria campos para a concentração

¹⁵ Decreto nº 1860, de 11 de Abril de 1996. Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/4/1996.

dos marginalizados sociais, os quais são etiquetados para serem mais facilmente selecionados, impõe a ideologia da submissão.

O Estado deixa “brechas” para as empresas de televisas colocar em pautas os descasos com o sistema penitenciários, mas, ao mesmo tempo, essas mesmas empresas televisivas têm a visão de que o Estado necessita mais de varas e também de juízes para dar andamento nas revisões desses processos, O poder público precisa, com máxima urgência aprender com a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, (APAC). Conhecer sua metodologia, empregar aquilo que parece óbvio ululante.

No Brasil, há grandes possibilidades de métodos para implantar esse sistema de APAC, tendo como base aquelas cidades que já estão implantadas e tem o controle carcerário definitivo, o controle prisional se se tornou uma obrigação no País, pena que os governantes deixam de se precaver e tornam-se um caos sem controle nas mãos do crime organizado que imperam dentro dos presídios.

Sentindo-se a necessidade de ampliar suas atividades para realizar singular trabalho penitenciário, a APAC transformou-se, em 1974, em entidade civil de direito privado, sendo, estatutariamente estultamente, considerada como “órgão auxiliar da justiça”. Esse é um exemplo que entidades civis têm para ajudar o governo em determinadas crises, mas, ainda encontra resistência em implantar definitivamente esse projeto, que, iria futuramente reduzir a números significativos da superpopulação carcerária em todo o País.

De fato, a metodologia empregada pela APAC diverge completamente da proposta publica punitiva ou modelos penitenciários de que se tem notícias, pelo menos não há semelhança com nenhum sistema que se conheça. Realmente esse fato torna-se publico, já que, o estado não procura meios inteligentes para introduzir no sistema penal, tentando dar continuidade há um sistema falido e sem as mínimas condições para que o apenado ou sentenciado venha progredir em sua pena, até a conclusão ou um indulto benéfico.

A originalidade do seu método começa pelo tratamento multidisciplinar, não ficando a Associação de Proteção e Assistência do Condenado adstrita ao saber jurídico. Apresenta uma nova concepção de prisão, abandonando-se o modelo

“panóptico”, passando o espaço a servir o homem, em todas as necessidades, eliminando-se o processo de destruição do próprio homem a partir da arquitetura prisional. Esses métodos são todos perfeitos, sendo que, a parceria deveria se estender a todos os estabelecimentos prisionais do País. Implantar de forma “urgentíssima” para o controle geral das ações em presídios e cadeias publica.

O processo comunitário de valorização do condenado produz a “recuperação de duplo efeito”, a reconstrução moral do sentenciado e o tratamento da própria sociedade, libertando-a para a construção de compartimentos positivos direcionados para a integração social de pessoas encarceradas.

A cura da sociedade também figura como um objetivo a ser desenvolvido. Sem ela, com certeza, qualquer trabalho prisional será uma execução penal perdida, pois que, restaurado o homem sem a “recuperação” da sociedade excludente, o processo de inserção social dos condenados não concretizar-se.

Absolutamente correto esse paragrafo, a recuperação de condenado não está de inteira disponibilidade do poder publico, mas sim, de toda uma sociedade justa que precisa recuperar esses condenados ressocializados para que eles não venham a sucumbir os desejos de praticarem outros delitos.

Os operadores do sistema punitivo devem também reduzir a distância que os separa da sociedade, integindo-se, sem retórica, com a sociedade, a desumanitária do “produto” humano carcerário. Coerente em seu trabalho, sempre procurando valorizar o homem estabelecendo os princípios morais, a APAC ¹⁶resgata o individuo (rotulado de delinquente) selecionado pelo sistema penal. No método APAC, são respeitadas (e efetivadas) as construções doutrinárias ¹⁷a cerca das finalidades da pena privativa de liberdade. Em outro sentido, a prevenção possui ampla visibilidade no modelo da APAC.

Sob o enfoque da prevenção geral, tem-se a efetivação dos aspectos positivos e negativo, portanto a sociedade “livre”, assistindo a verdadeira execução da pena privativa de liberdade, verificando os resultados, tem a plena confiança no sistema punitivo e, ainda, sofre a possível coação psicológica impeditiva da prática

¹⁶ Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, (APAC).

¹⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia critica e critica do direito penal, Rio de Janeiro: Revam, 1997.

de novos delitos. No geral, as APACs já demonstraram que deram certo e deveriam ser implantadas em ritmo acelerado, não importando os valores, sabendo-se que seriam para ressocializar os condenados e dar uma vida melhor para as famílias deles com um convívio social amplo.

A ressocialização penal implica uma nova perspectiva em que a pena privativa de liberdade, já decantada como medida estigmatizante, dessocializadora, desagradadora e destrutiva, reservada para as situações problemáticas extremas, deve ser executada com a cabal observância dos princípios humanitários, inclusive da justiça distributiva, atuando como medida utilitária de duplo efeito; utilidade para a sociedade e utilidade para o infrator. Em seu processo de valorização humana, a APAC, praticamente neutraliza os efeitos negativos da pena privativa de liberdade, transformando o ambiente prisional, paradoxalmente, em palco real de liberdade, formando o condenado para se integrar, conscientemente, à sociedade.

A implantação de qualquer modelo de ressocialização carcerária no Brasil seria de extrema necessidade e urgência, para frear as ações das organizações criminosas no País e dentro das penitenciárias. Permitindo o acompanhamento dos condenados do início até o seu indulto especial e as APACs têm esses recursos de introduzir esses apenados de volta ao convívio social, tomar como exemplo as APACs já em funcionamento e especificar se falta algum tipo de complemento que só o Estado com os recursos financeiros próprios ou com recurso da União poderia melhorar esse as APAC. Tendo em vista que esse modelo de assistência aos condenados sugira em grupos que faziam visitas aos apenados levando assistência religiosa, espiritual, pedagógica e profissionalização, integrada pelo grupo pastoral carcerária, e tendo à frente o incansável Advogado Mario Ottoboni.

Uma ideia simples humana e ressocializadora que trouxe melhoras ao sistema, controle, humanização e respeito aos condenados ressocializados.

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado tornou-se um Estado civil, com a finalidade de humanizar essa massa carcerária redimindo-os dos delitos e proporcionando uma conduta realista para socialização e recuperação voluntárias dos condenados que acreditam nesse modelo e após receberem esse benefício procuram manter-se livre dos vícios e delitos marginalizados.

5 A REVISÃO DOS PROCESSOS EM BENEFÍCIO A LIBERDADE DOS DETENTOS.

Em decorrência dos fatos complexos de verificação do cadastro penal dos apenados, tanto nos presídios como nos centros de detenção provisória, a revisão carcerária só terá efeito se houver um levantamento funcional dos agentes públicos que compõe os quadros efetivos de diretores e subdiretores e equipes de médicos e psicólogos desses presídios, desta forma qualificando-os para realizar um cadastro de penas e seus apenados com classificação e o tipo criminal que gera o fator criminológico desses apenados.

A qualificação profissional dos diretores e subdiretores candidatos a gerenciar um presídio, deveria ser mais exigida para compor requisitos obrigacionais, com a finalidade de complementar as exigências para esse tipo de função, o qual é “gerenciar vidas humanas, e administrar ideias para ressocializar essa massa de condenados, facilitando um contato direto e mais humanitário”, desta forma apresentando uma visão segura e real dos internos e suas dificuldades dentro das penitenciárias estaduais, diferentemente das penitenciárias Federais que tem a disposição, juízes, psicólogos, médicos em diferentes áreas, enfermeiros, e o principal a estrutura das instalações, que mesmo com o rigor carcerário mantém a integridade dos apenados intacta e saudável.

A revisão carcerária seria melhor com um apoio da assistência jurídica dos Defensores públicos que com um contato direto com seus pacientes penais e com auxílio de estudantes do Curso de Direito das diversas Universidades e Faculdades que mantêm os cursos em andamento, como forma de avaliar os condenados através da revisão dos processos para identificar e selecionar dentre vários os processos que estariam com as possibilidades de detração de remissão de penas e a instauração dos incidentes de excesso ou desvio da execução.

Dessa maneira, levados aos centros de observações após a revisão dos processos e encaminhados à comissão técnica de classificação para uma pesquisa criminológica realizando exames detalhados para classificar os detentos para entrarem nos regimes de progressão de penas ou transferências para outras unidades capacitadas ao um atendimento adequado desses internados, o

encaminhamento constariam a progressão do regime ou uma assistência para tratamento psicológico em uma unidade hospitalar de custódia referencial.

Outra forma de revisão dos processos seria através do livramento condicional que poderá ser concedido pelo juiz da execução penal e ouvido o Ministério Público e o conselho penitenciário, com a verificação dos requisitos presentes do artigo 83, incisos e parágrafo do código penal. Dessa forma, mantendo o juiz visitas constantes aos estabelecimentos penais e recebendo as informações necessárias dos diretores desses estabelecimentos carcerários e o apoio da assistência jurídicas dos Defensores públicos para iniciar a revisão dos processos o Estado do Rio Grande do Norte daria um salto imenso para a ressocialização carcerária.

Convém ressaltar, o que diz o Código de Processo penal (CPP), artigo 622, caput, “a revisão criminal poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após”, conforme se pode constatar nas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), 393, “Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se a prisão”. E a Súmula, 611, “Transitada e julgada a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções à aplicação da Lei mais benigna”. Aduzido no artigo 66, I da Lei das Execuções Penais (LEP).

A legitimidade das revisões criminais esta inserida no artigo 622 do Código de processo Penal, legitimidade ativa, dispondo que a revisão poderá ser pedida, pelo réu no advento do artigo 133 da Constituição Federal, (CF/88), permitindo ao acusado em requerer por si próprio a revisão criminal, sem a prejudicialidade da lei nº 8.906/94, em seu artigo 1º, I, (Estatuto da OAB), dando a grandeza do instituto tutelado¹⁸.

¹⁸ MOUGENOT, Edilson Bonfim, Curso de Processo de Penal. 5ª edição, Editora Saraiva 2010.

6 A RESSORCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS PARA A JUSTIÇA BRASILEIRA.

No Estado do Rio Grande do Norte não existindo patronatos ou órgãos equivalentes e nem programas alternativos para a assistência ao egresso e albergado. E ainda Não há projetos de estímulo para a implantação de patronatos privados. Competindo assim à 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal assistir as penas restritivas de direito, entretanto, o Plano Diretor do Sistema Patronatos, (BRASIL, 2008), em comparação aos estados que introduziram esse sistema como forma de combater o regresso dos apenados a vida criminal tem; o Mato Grosso do Sul, o Paraná, o Rio de Janeiro e a Bahia possuem patronatos públicos, legalmente instituídos e em funcionamento. O segundo e o terceiro Estado referido atendem mais de 90% (noventa por cento) da população egressa do seu respectivo Estado.

Como Estados referenciais citaremos, o Rio Grande do Sul e Rondônia que possuem patronato privado, a Fundação de Atendimento ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP) e a ONG, Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACDAE), respectivamente. Os Estados do Acre, Amapá, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe não possuem patronatos ou órgãos equivalentes. Os demais estados pesquisados possuem órgãos equivalentes que realizam a assistência ao egresso, entretanto com índices baixos de atendimento, com exceção do Estado de Minas Gerais que atende 100% da população egressa.

Com base nos dados levantados, pode-se afirmar que somente os estados de Goiás e Pernambuco realizam ações com o fim de estimular a implantação de patronatos privados. Convém ressaltar que o Estado do Rio Grande do Norte, e outros, como o Rio Grande do Sul, Pernambuco, Alagoas, Amapá, Piauí, Santa Catarina e Sergipe possuem projeto de implantação de patronatos. Porém, entre outros Estados as penas restritivas de direito são devidamente assistidas nos estados de Amazonas, Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

Apenas 10 (dez) Estados souberam informar o número de egresso, sendo que destes alguns só mantinham números de egressos atendidos pelos respectivos órgãos, sem levantamento de dados sobre o total da população egressa estadual.

Foi possível aferir o percentual de atendimento aos egressos em apenas 05 (cinco) estados são eles: Minas Gerais, 100% (cem por cento); Pará, 36% (trinta e seis por cento); Paraná, 90% (noventa por cento); Rio de Janeiro, 96% (noventa e seis por cento); e Rio Grande do Sul, 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento¹⁹).

A ressocialização carcerária no Estado do Rio Grande do Norte traz ao apenado uma série de arbitrariedade na execução penal e sua forma administrativa de aplicação desta execução, não tem uma diretoria profissional e qualificada para dirigir presídios, os diretores atuais são apenas “quebras galos”, para gestão local e são temporários, prejudicando todos os esforços para ressocializar os apenados como também os egressos. Desinteressados no sistema para os egressos dos apenados, eles mantêm a função como uma forma passageira administrativa sem a devida valorização social desses apenados. Para isso não se perpetuar como um sistema fracassado penitenciário, no qual deveria ser implantado o sistema de diferenciação carcerário²⁰.

Nesse sistema, os presos condenados por crimes de baixo grau de ofensividade seriam mantidos em cadeias adequadas a sua ressocialização, mantendo-os separadamente de outros criminosos com condenação por crimes hediondos considerados de alta periculosidade.

6.1 POLITICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE.

No Rio Grande do Norte não há política de medidas de ressocialização carcerária no sistema penal, o emprego de normas e orientações de reintegração social é de suma importância para ressocializar o detento egresso. Retirar da sua mente a vida de encarcerado e os momentos em que esteve preso, torna-lo cidadão, um pai, um homem com responsabilidade social, só assim, através dessa política ressocial fará um acompanhamento psicossocial desse individuo egresso.

Respeitar os direitos humanos desses presos é de fundamental importância dando-lhe uma qualidade de vida longa e com uma profissão digna. Evitar que os problemas sociais causadas por qualquer ato ilegal desses presos acompanhado

¹⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor do Sistema Penitenciário Patronatos. Maio/2008.

²⁰ Bis Idem.

por um profissional da área e especialista em razão social, para discutir e aprofundar o melhor momento para considerá-lo reintegrado definitivamente na sociedade.

A ressocialização carcerária é a única solução para evitar a superpopulação carcerária, com a política realista de ressocializar os apenados. Transformar-se-á em um modelo interno de recondução na vida social, e entre os apenados nascerá uma vontade de ressocializar-se. O profissionalismo associado aos estudos comporá uma fórmula de integrar e encarar os desafios sociais, participando, interagindo com os familiares e seus amigos, com uma atividade regular e motivador o egresso ressocializado revelaria uma personalidade normal e convivência aceitável reconhecendo-se como uma pessoa melhor.

O judiciário representado pela secretaria de justiça e cidadania (SEJUC) realizaria mutirões para realização desses detentos, que, após cumprirem o percentual de suas penas, poderiam ser trabalhados para serem profissionalizados e formando-os com um diferencial de qualidade para que o desempenho, seja, positivo e eficaz. A responsabilidade da justiça em retirar o indivíduo egresso da sociedade impondo penas sem o mínimo de expectativa de resgatar o apenado para a vida social reintegrando-o. Trazer novos métodos inovadores para justiça é um recomeço para enfrentar uma superlotação carcerária com capacidade de dar melhor qualidade de atendimento profissional ao egresso, seria uma forma contemporânea de enfrentar os conflitos do interno trazendo-lhe a realidade social e definitiva.

7 A TESE DE CHAPMAN E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS SEM UMA POLÍTICA CRIMINAL ESTATAL

7.1 A TEORIA DO ESTEREOTIPO DO DELINQUENTE.

Nesse primeiro paragrafo Denis Chapman estuda o estereótipo do desviante e seu comportamento na sociedade com suas estruturas e mecanismos de manipulação e marcação, comparando-as as reações desta categoria delinquencial aplicada a seus efeitos dando origem aos estudos criminológicos.

.Algumas partes citadas há criticas severas à determinadas instituições com suas estruturas falhas e sem nenhuma credibilidade para a recuperação desses indivíduos delinquentes, fazendo com que a sociedade reaja e tente disciplinar pedagogicamente com correção e sem violência.

O eufemismo desviante “uma linguagem substituta sem expressão rude” mais suave e agradável com esse objetivo contemporâneo, embora essa linguagem substituta possa ser empregada como “agente do bem” em um país dominado pela violência e pelo medo.

Essa ideia, no entanto evitaria o emprego de força ou violência nos manicômios, por exemplo, sendo favorável a uma recuperação digna para esses estereótipos desviantes, atribuindo resultados esperados e inovador.

7.2 A TESE DE CHAPMAN.

Chapman destacava as suas teses em pontos específicos, tais como, a indiferença no comportamento destacado, o comportamento dirigido para um objetivo indiferentes sendo aprovadas ou não, como a falta de aprendizagem da educação; sorte; e por falta de oportunidade.

A condenação única para todos os delinquentes sem a mínima observância de seus atos criminosos. Com seus comportamentos gerais criminológicos e com as inesperadas condenações como fator sorte para as classes criminosas pobres e dominadas.

A definição para um delito em um espaço e tempo realizado por um estereótipo com variáveis de relação, com a falta de um fenômeno ela se trona casual.

O estudo de um grande número de indivíduos, e pessoas com comportamentos idênticos causando dúvidas das hipóteses das teses aventadas sobre o delinquente e o delito. Classificando o delito como um componente funcional da sociedade, com efeito, o crime, a sociedade é medida por mesma. Sendo o criminoso um estereótipo da própria sociedade com condições precárias econômicas e sociais. Chamado de “criminoso estereotipado”.

Denis Chapman destina a tese para uma observação especial “a imunidade a determinadas classes sociais” da comunidade em relação aos restantes dos grupos relacionados a esta pesquisa. Chapman insiste na falta de racionalidade das instituições judiciais em punir fatos sem muita repercussão social, deixando impunes outros crimes com mais gravidade “crimes do colarinho branco”.

O controle social e seus múltiplos e complicados instrumentos deixando os pais como os agentes de frente para simbolizar as virtudes de seus filhos. Lombroso deixa claro o estereótipo de determinados delinquentes com as suas feições faciais, encontrando pessoas com fisionomias que parecem gentis, mas, com os instintos perigosos.

7.3 RAZÃO E CONSEQUÊNCIAS DOS ESTEREÓTIPOS.

Denis Chapman faz referências a grupos primários onde a lei moral sobressalta aos demais grupos. E denomina ao grupo secundário como pessoas violentas devido à superpopulação urbana dos grandes centros cada vez mais complexos, anônimos, amplos e difusos e restritos a pessoa a pessoa. Chapman faz a observação ao controle social tendo os pais como os primeiros agentes educadores primários e incutindo aos seus filhos um sistema de valores sistemáticos simbólicos de comportamentos. Incentivando-os aos estudos, religião, literatura infantil e posteriores aos meios de comunicação em massa. Para uma introdução de seus futuros conceitos social e definir a personalidade individual de um cidadão.

Contudo Denis Chapman a teoria a teoria social foi criada em parte na tradição oral e literária, mas, os criminólogos e sociólogos partem para sistemas conceituais simbólicos e muitas vezes com economias de análise.

7.4 DIFERENÇAS ENTRE A TEORIA DA ROTULAÇÃO OU ESTIGMATIZAÇÃO E A TEORIA DO ESTEREOTIPO DA CRIMINOLOGIA TRADICIONAL.

Para a teoria da estigmatização, rótula desde o início a diferença de pessoas desviadas da norma jurídica, distanciando cada vez mais de uma solução crítica social, estereotipando pessoas pré-selecionadas como um integrante da classe social, e outras integram a uma classe social da categoria de delinquente. Assinalando o delinquente como vítima da sociedade, rotulando problemas psicológicos profundos no sujeito como consequência apontada pela “teoria da rotulação”, transacionando entre a crítica e o interacionismo. Tendo em vista as teorias estudadas Denis Chapman que o delinquente é vítima da sociedade e suas rotulações urbanas e as suas consequências jurídicas, tratando o delinquente como exemplos negativos, e o poder político, religioso e social são compartilhados com uma por uma pequena porção minórica das classes sociais e sacrificando outra minoria das classes sem benefícios e jogando-as em um cárcere por ser uma classe de recurso carente e desprovida de uma atenção simbólica de princípios étnicos e de responsabilidade civil. Tratando-os como uma única classe de criminoso.

De fato essas teorias trazem reflexões de tratamentos igualitários entre as classes deixando claro que as normas jurídicas deveriam ser aplicadas de conformidade única e distributiva. Os estudos revelam que se um indivíduo for levado ao cárcere as possibilidades dele regressar a vida social normal é diminuta e seu grau de reincidência será aumentada.

O autor deixa claro que não se poderia mais considerar a vítima como simples coadjuvante de um ilícito penal, mero sujeito passivo do crime, enfatizando ser indispensável o estudo do comportamento vitimológico, os atos conscientes e inconscientes que podem levar à eclosão de um crime. Propõe também a sistematização de pesquisas e estudos sobre o referido assunto, não mais como um

ramo da Criminologia, mas como uma ciência própria e autônoma denominada de Vitimologia ²¹.

Contudo, teremos as classificações das vítimas, é o mesmo que tipologia da vítima, ou seja, estudos antropológicos, psicológicos, biológicos, vitimológicos e jurídicos com o fim de identificar os diversos tipos de vítimas existentes. Através da tipologia fica mais fácil enquadrar o comportamento, impulsos inconscientes e os aspectos psíquicos da vítima para com a ação delitiva. Ademais, podem ser usados como auxílio na prevenção vitimal, na descoberta das vítimas potenciais e na sua proteção.

Vejam os a principal classificação de tipologia da vítima existente, feita por Benjamim Mendelsohn (pai da Vitimologia), baseada na correlação da culpabilidade entre vitimado e vitimário:

Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima inconsciente que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn. É a que nada fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal, pela qual se vê danificada. Ex. incêndio.

Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: neste caso se dá certo impulso involuntário ao delito. O sujeito por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo causa sua própria vitimização. Ex. mulher que provoca um aborto por meios impróprios pagando com a sua vida, sua ignorância.

Vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária: aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. Ex. roleta russa: suicídio por adesão, vítima que sofre de enfermidade incurável e que pede que a matem, não podendo mais suportar a dor (eutanásia); a companheira (o) que pactua um suicídio; os amantes desesperados; o esposo que mata a mulher doente e se suicida.

Vítima mais culpável que o infrator. Vítima provocadora: aquela que por sua própria conduta incita o infrator a cometer a infração. Tal incitação cria e favorece a explosão prévia à descarga que significa o crime. Vítima por imprudência: é a que

²¹ MENDELSON, Benjamim. Advogado Israelense, e HENTIG, Hans Von. Professor alemão, "Execução do Crime", 1948.

determina o acidente por falta de cuidados. Ex. quem deixa o automóvel mal fechado ou com as chaves no contato.

Vítima mais culpável ou unicamente culpável. Vítima infratora: cometendo uma infração o agressor cai vítima exclusivamente culpável ou ideal, se trata do caso de legítima defesa, em que o acusado deve ser absolvido. Vítima simuladora: o acusador que premedita e irresponsavelmente joga a culpa ao acusado, recorrendo a qualquer manobra com a intenção de fazer justiça num erro.

Mendelsohn conclui que as vítimas podem ser classificadas em três grandes grupos para efeitos de aplicação da pena ao infrator:

Primeiro grupo: vítima inocente: não há provocação nem outra forma de participação no delito, mas sim puramente vitimal.

Segundo grupo: estas vítimas colaboram na ação nociva e existe uma culpabilidade recíproca, pela qual a pena deve ser menor para o agente do delito (vítima provocadora).

Terceiro grupo: nestes casos são as vítimas as que cometem por si a ação nociva e o não culpado deve ser excluído de toda pena

“O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo, advertem, acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual” ²².

²² MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos.

8 A DICTOMIA DOS MODELOS DE POLÍCIAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTATAL

A dicotomia policial é estritamente necessária e separam as suas funções e a legalidade constitucional, o exemplo claro da polícia ser chamada “militar”, deriva das forças armadas ao qual estão inseridas como na MARINHA o (SP), “Serviço de Polícia”, no EXÉRCITO a (PE) “Polícia do Exército”, na AERONÁUTICA tem a (PA) “Polícia da Aeronáutica”.

Portanto a PM “Polícia Militar” foi originada dentro do contexto constitucional atribuindo-lhes a função de polícia ostensiva, e esta inserida no termo da Constituição Federal de 1988 no Art. 144 par. V, § 5º.

Sendo Exposto nesse dispositivo abaixo;

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos. (EC nº 19/98).

V _ Policiais militares e Corpo de bombeiros militares.

§ 5º _ Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil. Sendo o poder de Polícia como estabelecido no artigo 78 do SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, em que define esse poder como uma:

“Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância de processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

8.1 O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, SOB A ÓTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Análise jurídica da legitimidade do controle externo pelo Ministério Público sobre a atividade policial brasileira;

O Ministério Público, incumbido pela Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II e III) de garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, ainda, zelar pelo respeito aos Poderes Públicos e os serviços que possuam relevância nacional, tem no controle sobre os atos da Administração Pública um desdobramento natural de suas funções, vez que, como bem menciona Raulino Jacó Bruning, as atividades estatais interferem em todos os ramos cuja tutela cabe ao Ministério Público, sendo o Estado responsável por muitos dos mais absurdos abusos de poder cometidos contra os direitos fundamentais, coletivos e indisponíveis. Veja-se:

“Sob o manto do exercício da soberania são adotadas as mais nocivas e ilegítimas medidas, que vão desde a declaração de guerra até as mais sutis e sofisticadas técnicas de dominação, como a espionagem, os serviços sigilosos de informação, os grampeamentos de telefones, pressões sobre pessoas fazendo-as calar ou não contestar o sistema”.

Assim, ao controlar os atos da administração que possam respaldar, de alguma forma, nos direitos dos cidadãos, o Ministério Público nada mais faz do que exercer as funções constitucionais que lhe foram conferidas, e tal órgão o exerce por meio tanto dos instrumentos judiciais de controle externo – sobretudo a ação popular e o mandado de segurança coletivo – quanto através da instauração e instrução do chamado inquérito civil, por meio do qual a instituição ministerial exerce, sem a intervenção do Poder Judiciário, o controle dos atos administrativos, com a requisição de documentos e procedimentos administrativos, a expedição de recomendações, e a possibilidade de formalização de Termos de Ajustamento de Conduta, onde a Administração compromete-se a cumprir certas condições ou reparar danos causados.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a atividade policial, essencial para a manutenção da segurança pública e a garantia dos direitos individuais, encontra-se inserida no rol de atividades administrativas exercidas pelo Estado – aqui entendido

em seu conceito amplo – e que, portanto, encontra-se no contexto de atividades a serem controladas pelo Ministério Público.

O poder de polícia é exercido pela Administração Pública exercita o poder de polícia por meio de duas formas principais: pela polícia administrativa e pela polícia judiciária. Para se estabelecer uma correta diferença entre as duas espécies de polícias citados, cumpre-se destacar o correto ensinamento da jurista Monique Checker, que afirma que a polícia administrativa exerce uma atividade que se exaure em si mesma, de modo que a polícia judiciária preside a apuração dos elementos de provas para eventual prestação jurisdicional por meio das ações penais. De toda forma, ambas as espécies de polícia exercem função administrativa, ligada diretamente às atividades de gestão de interesses públicos, tanto que se encontram subordinadas ao Poder Executivo, responsável por coordenar suas atividades.

A Constituição Federal, em seu artigo 128, dispõe que “leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público”. Diante disso, editou-se a Lei Complementar de nº 75/1993[16], o qual disciplina, ainda que de modo raso, o controle externo da atividade policial e seu Capítulo III. Veja-se:

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

“A Constituinte de 1988” não definiu o que seja, exatamente, o chamado “controle externo da atividade policial”, deixando para o legislador infraconstitucional a tarefa de conceituá-lo, através de leis complementares, ou seja, das leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União já está em vigor, sem, contudo, dar o exato conceito de “controle externo da atividade policial”.

No âmbito dos Estados da Federação, as leis complementares existentes também tratam do controle externo sem, contudo, defini-lo.

Assim, o conceito de “controle externo”, por ora, vem sendo tratado mais no plano doutrinário, do que legislativo, onde são evidenciadas algumas tentativas de se enunciar o significado do preceito.

Inicialmente, é relevante proceder-se à compreensão etimológica da expressão. A origem da palavra “controle”, quem nos dá é Hugo Nigro Mazzili, quando esclarece:

Em vernáculo, a expressão “controle”, advinda do francês *contrôle*, significa ato de vigilância e verificação administrativa; domínio ou governo; mais especificamente, ato de fiscalização, inspeção, supervisão, exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, como seja a própria fiscalização financeira ou orçamentária, ou o próprio corpo de funcionários encarregados de velar pela observância das leis e regulamentos, notadamente em matéria financeira.

O termo “externo”, por sua vez, implica em dizer que é exercido por órgão distante da estrutura da Polícia.

São “atividade policial”, duas palavras aqui indissociáveis, resume-se no contato e na investigação de situações criminosas propriamente ditas, no cuidado com as pessoas tidas sob sua custódia (sejam presos provisórios ou condenados

definitivamente) e no cumprimento de determinações judiciais (a exemplo do cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão, dentre outras medidas judiciais).

8.2 A ESTRATÉGIA DE DIMINUIÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE POSITIVAMENTE NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA, E O QUE DIZER DA PROPOSTA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA PARA POLICIAMENTO NA SOCIEDADE.

Exposto a um cotidiano de violência frequente, em relação à presença da polícia nos lugares de difícil acesso e o vácuo deixado pelo Estado, sempre se afirmou, abrindo o espaço para um poder paralelo. O que dizer da proposta de polícia comunitária.

Conceitos e Definições

A ideia central da Polícia Comunitária reside na possibilidade de propiciar uma aproximação dos profissionais de segurança junto à comunidade onde atua, como um médico e advogado local; ou o comerciante da esquina; enfim dar característica humana ao profissional de polícia, e não apenas um número de telefone ou uma instalação física referencial. Para isto realiza um amplo trabalho sistemático, planejado e detalhado.

“O policiamento comunitário é uma maneira inovadora e mais poderosa de concentrar as energias e os talentos do departamento policial na direção das condições que frequentemente dão origem ao crime e a repetidas chamadas por auxílio local²³”.

Como afirma o doutrinador, um serviço policial que se aproxime das pessoas, com nome e cara bem definidos, com um comportamento regulado pela frequência pública cotidiana, submetido, portanto, às regras de convivência cidadã, pode parecer um ovo de Colombo (algo difícil, mas não é). A proposta de Polícia Comunitária oferece²⁴.

²³ WADMAN, Robert C. in: Policiamento comunitário: como começar. RJ POLICIALERJ, 1999.

²⁴ FERNANDES, Rubem Ademar. In: Policiamento comunitário: como começar. RJ: POLICIALERJ, 1994.

Uma resposta tão simples que parece irreal: personalize a polícia, faça dela uma presença também comum.

Numa sociedade democrática, a responsabilidade pela manutenção da paz e a observância da lei e da comunidade, não é somente da Polícia. É necessária uma polícia bem treinada, mas o seu papel é o de complementar e ajudar os esforços da comunidade, não de substituí-los.

SILVA²⁵ considera que a cultura brasileira resente do espírito comunitário. Somos individualistas e paternalistas, o que dificulta qualquer esforço de participação da comunidade na solução de problemas. No caso da segurança pública, bem essencial a todos os cidadãos, esperar do Poder Público todas as providências para obtê-la é atitude que só tem contribuído para agravar o problema, pois é preciso situar os limites da atuação governamental. Se admitirmos como verdadeira a premissa de que a participação do cidadão na sua própria segurança aumenta a segurança do mesmo e contribui para diminuir o medo do crime. Compete ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) incentivar e promover os modos de esta articulação de fazer-se de forma produtiva, posto que, agindo autonomamente essas comunidades poderão sucumbir à tentação de querer substituir o Estado no uso da força, acarretando o surgimento de grupos de justicamentos clandestinos e a proliferação de calúnia, da difamação e da delação.

Ao tentar implantar este modelo, governo e líderes da sociedade acreditaram que esta poderia ser uma forma de democratizar as instituições responsáveis pela segurança pública, isto é, à medida que se abre para a sociedade, congregando líderes locais, negociantes, residentes e todos quantos puderem participar da segurança local, a polícia deixa de ser uma instituição fechada e que, estando aberta às sugestões, permite que a própria comunidade faça parte de suas deliberações²⁶.

²⁵ SILVA, Jorge da. Segurança Pública e Polícia. RJ: Forense, 2003.

²⁶ CARVALHO, Glauber da Silva, Policiamento comunitário: uma nova filosofia operacional. Rio de Janeiro: Polícia militar RJ, S/D.

9 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU CONTEÚDO POLICIAL.

A previsão constitucional envolve os termos polícia, guarda municipal e penitenciário, os quais servirão de mestra para organizar o desenvolvimento do exposto. Para tanto, expomos, abaixo, a norma e uma singela explicação.

Art. 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; remete-nos à necessidade de o interrogatório ser realizado por autoridade policial;

Art. 21, XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; reserva constitucional de território, de competência da União, a ser administrado com recursos federais exclusivamente;

Art. 21, XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; tais serviços, de competência da União, se encaixariam mais na competência da polícia federal, sem excluir outros órgãos devidamente legitimados pelo ordenamento;

Art. 22, XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; competência privativa da União para organizar e distribuir pessoas e bens de serviço;

Art. 22, XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federal; as três polícias que farão o controle dos diversos tipos de vias; curiosidade: apesar de prevista ainda não existe uma Polícia Ferroviária Federal, salvo a Portaria 3.252, publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de dezembro de 2012, segundo a Polícia Federal de PE, que institui um grupo de trabalho para elaborar o projeto de criação da Polícia Ferroviária Federal e a transferência dos profissionais da segurança pública da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), entre outras empresas metroviárias;

Art. 24, I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; daqui se extrai a legitimidade para a instituição de órgão com atribuição no sistema prisional do Estado;

Art. 24, XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis; se trata de uma competência concorrente, que exclui os municípios;

Art. 27, § 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos; não se trata de uma polícia em si, mas consiste em um serviço de segurança exclusivo de determinado órgão, o que não impede uma possível associação em atividades pontuais do seu entorno funcional;

Art. 32, § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar; consiste numa preocupação constitucional de melhor equipar as polícias que guarnecem a administração central do governo federal;

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; no caso do DF e dos territórios, os mesmos são melhor remunerados, ressalvando que os membros das polícias dos territórios são policiais federais, visto que os territórios só podem ser federais;

Art. 51, IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; o mesmo que foi dito no caso das Assembleias legislativas;

Art. 52, XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; o mesmo que foi dito no caso das Assembleias legislativas e da Câmara dos Deputados;

Art. 129, VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; aqui o MP exerce atividade fiscalizadora sobre as polícias;

Art. 129, VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; o MP pode fazer uso dos membros das polícias para fundamentar suas atividades;

Art. 136, §3º, I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; mesmo em casos excepcionais (de Estado de Defesa), nem todos os direitos dos cidadãos ficam afastados;

Art. 144, I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; órgãos responsáveis pela segurança pública;

Art. 144, § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a; previsão já na constituição de algumas atribuições da polícia federal;

Art. 144, § 1º, III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; sua atribuição envolve diversos tipos de vias, o que demanda uma estrutura bem diversificada na repartição polícia federal;

Art. 144, §1º, IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União; o serviço prestado irá auxiliar o funcionamento dos órgãos judiciários federais;

Art. 144, § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais; essas rodovias são as que possuem maior fluxo de veículos;

Art. 144, § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao

patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; órgão ainda não legalmente instituído, como visto acima;

Art. 144, § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; o serviço prestado irá auxiliar o funcionamento dos órgãos judiciário estaduais, incluindo as atividades no âmbito dos municípios;

Art. 144, § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil; suas atividades se dão em caráter eventual e ações de defesa civil, consistente este no serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 144, § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; na verdade, são membros das polícias estaduais, que eventualmente podem ser utilizadas em associação com as forças armadas do exército brasileiro;

Art. 144, § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei; são os órgãos responsáveis pela guarnição dos bens e interesses de âmbito local, dos Municípios;

Art. 144, § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39; esses membros tem remuneração por subsídio, mais internamente conhecido por soldo;

Art. 145, II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; o exercício aqui não consiste em atividade policial, mais tem relação direta com os atributos do ato administrativo: coercibilidade, imperatividade e exectoriedade (exigibilidade e autoexecutoriedade);

9.1 ALGUMAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS.

A título de exemplo, listamos algumas leis regulamentadas das atividades polícias, em âmbito municipal, Estadual e Federal:

- Lei Complementar Nº 104 DE 08 de dezembro de 2008.

Dispõe sobre a lei orgânica da guarda municipal do natal e dá outras providências

- Lei Complementar Nº 270, de 13 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

- Lei Estadual Nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976.

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

- Lei Complementar Estadual Nº 566, de 19 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

- LEI Federal nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

Cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências.

Comparando as atribuições previstas nessas leis, podemos perceber que se trata de competências de nível local, regional e nacional. Tanto em um nível como nos outros níveis, o que se está em proteção são os bens e interesses do ente, para estes distribuídos pelo corpo Constitucional, mais precisamente nos seus artigos 20, 26, 157, 158, 159 e 176, além das destinações não previstas expressamente, mas implicitamente decorrentes de suas normas tomadas em conjunto e previstas em normas infraconstitucionais.

9.2 JULGADOS CONTEMPORÂNEOS.

A seguir algumas demandas que servem para visualizar onde estão as maiores discursões e, conseqüentemente, os maiores problemas do sistema carcerário.

Ação Civil Pública – melhoria nas condições de segurança pública – viaturas e proibição de diminuição de efetivos – MP/MS.

Ação Civil Pública – unidades carcerárias – retirada de presos de Delegacias – MP/RN.

Ação Civil Pública – interdição cadeia – MP/MG.

Ação Civil Pública – omissões e ilegalidades de Delegado de Polícia – MP/BA.

Ação Civil Pública – agente carcerário – penitenciário – celular em presídio – MP/MG.

Ação Civil Pública – disponibilização de efetivo de segurança pública – MP/MA.

Ação Civil Pública – criação e manutenção de delegacia virtual – MP/MG.

Ação Civil Pública – criação de central de penas alternativas – MP/MG.

Ação Civil Pública – cautelar afastamento de policiais do cargo – MP/MG.

Ação Civil Pública – deslocamento de presos para o sistema prisional adequado,

(nº 0000660-40.2008.8.20.0144. Extremoz - RN).

9.3 COMENTÁRIOS DO CONTEXTO DA ADPF 347 (ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL).

Comentaremos essa última para fins melhor contextualização.

Já na ADPF 347, perante o STF, foi pedido pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL que no caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da

seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais:

a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP;

b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão;

c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;

e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e

f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal.

Requeria-se, finalmente, que fosse determinado:

g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de

pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e.

h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)

Mas decidiu-se: Decisão: O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional vencida os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.09.2015.

Portanto, nesta ação foram deferidos apenas os itens “b” e “h”, a seguir:

- alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e

- alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

10 AS MÍDIAS SENSACIONALISTAS E SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE AS MASSAS SOCIAIS, REFLETIDAS NA SEGURANÇA PÚBLICA ESTATAL.

Na concepção dos tempos modernos, surgem as mídias e suas parafernalias tecnológicas, que nos repassam informações em tempos reais ou em cronologia temporal de 24 horas. Com essas informações as mensagens chegam a tempos importunos para desestabilizar algumas estruturas sociais ou jurídicas, o futuro, o passado e o presente se juntam de uma forma desordenada e emanadas por culturas midiáticas e de cunho desestabilizador, a percepção da informação recebida pelo telespectador ou um receptor, chega de forma desastrosa e deixando rastros de destruição intelectuais e sem nenhuma lógica de entendimento ou dos fatos repassados naqueles momentos, deixando o telespectador confuso e sem noção das atitudes que irão tomar, porque para os ouvintes, a resposta é sempre imediata e raciocínio.

Contudo ao analisar os fatos repassados pelas mídias veremos uns riscos para a sociedade, que, sem escrúpulos tentam emergir um ato de vingança pela simples audiências em um determinado programa de televisão, que o apresentador deixa claro suas opiniões e incentiva de maneira subliminar os telespectadores que sem noção aceitam as informações sem separar os fatos dos midiáticos da realidade proporcional da globalização e suas atualidades sobre ameaças urbanas derivadas por parte de grupos criminais instalados nos Estados ou em suas capitais.

O fracasso no controle dessas ameaças dentro de um Estado Democrático de Direito fere o Bem Jurídico mais precioso “O direito a privacidade”, nesse sentido, existem a influência das mídias de massa sobre a população que desprezam em determinados momentos as Leis e a Constituição Federal/88, que em seus artigos intrínsecos e extrínsecos estão direcionando a população para um “Bem estar social”, direcionando os pensamentos desses telespectadores a desordem social ou a futuras violências com o uso das próprias mãos como um sentido de vingança ideológica e o descontentamento do Direito Penal Brasileiro indo de encontro com as garantias Constitucionais.

Contudo, nos faz lembrar o Direito penal do Inimigo nas Leis Penais, que a mídia é sensacionalista e influência as decisões dos cidadãos em seus Direitos constitucionais e jurídicos, o próprio Estado de Direito se apresenta como ineficaz

em evitar as ações criminais dessas mídias sensacionalistas que exercem sobre a população ou o cidadão diretamente, porque ela entra com mais facilidade em âmbito do “LAR”.

O “Bem Jurídico da Privacidade”, está constantemente sendo violado pelas mídias que influenciam de forma direta as opiniões dessa massa populacional que inerte pedem justiça comas próprias mãos, sedentas de “sangue” e de “vingança”.

A aplicação das Leis Penais do inimigo é um retrocesso cultural histórico, mas, dentro dos anseios da sociedade para conter de forma repressiva as ações dos grupos criminosos e criar Leis imediatas de forma urgente que responda os anseios da população. E introduzir nas Leis Penais e Processuais Penais essas novas Leis que possam defender juridicamente o cidadão e toda uma sociedade que clamam por “Justiça”.

Ao longo dos tempos a mídia foi um objeto clamor social para a divulgação dos movimentos de Lei e Ordem, os apresentadores não habilitados, de programas de cunho jornalísticos ou revistas eletrônicas recepcionadas em canais abertos ou fechados, de “televisões transmitidas em TV a cabo”, ferem o “Bem jurídico mais precioso”, o direito à privacidade. Que inescrupulosamente criticam todo o sistema Penal com suas Leis e fazendo a população acreditar nas suas relevâncias jurídicas e ineficácia total, criando novos tipos penais incriminadores e afastando as garantias processuais, deixando a sociedade confusão e procurando soluções ilegais para se livrarem dessas parcelas criminosas indesejáveis e indivíduos não adaptados à nossa “Ordem social e Jurídica”.

O desenvolvimento de um Direito Penal simbólico em uma sociedade fragilizada e amedrontada, insegura, pela criminalidade e a violência urbana inseridas em uma sociedade moderna estaticamente dramatizada no Brasil, com pseudônimo de insegurança, como Roubos trágicos e violentos, chacinas, sequestro relâmpagos, homicídios, delinquência juvenil e as violências dentro das cadeias e presídios de segurança máximas estaduais, e as mídias sensacionalistas que difundem a violência dentro dos lares. Que traz resultados alarmantes e com riscos à sociedade existentes atualmente globalizadas repercutidas nas políticas sociais, trazendo riscos ao desenvolvimento e prejuízos incalculáveis na redução do controle criminal e preventivo.

As mídias sensacionalistas e seus efeitos vinculativos com discursos de insegurança que aterrorizam a sociedade despertam a Lei impunemente, onde cidadãos estão presos em suas próprias residências, ferindo o “Bem jurídico mais importante e invioláveis”, “A PRIVACIDADE”.

As mídias sociais e as televisivas trazem preocupações diante da velocidade das Informações postadas nas redes sociais e que modo negativo termina em consequências graves e danosas com a invasão da privacidade, que de certo modo termina sendo transcritas e serão de algumas formas usadas em um programa televisivo que faz de uma simples postagem serão transformadas em uma dramatização fantasiosa que levarão um impacto social muito forte causando sérios transtornos aos emissores e ao receptor dessas mensagens que terminam sendo repassadas e chegam ao canal de televisão com audiência local ou nacional, deixando os receptores em estado de choque ao verem suas imagens sendo transmitidas ao vivo em redes televisivos.

A importância de socialização e a comunicação entre as pessoas com recursos de mensagens instantâneas além de transformar aproximam os familiares e amigos, contudo as mídias são alteradas com vínculo sensacionalista para aumentar suas audiências e passar informações que distorcem o sentido real dos acontecimentos, transmitindo informes ou mensagens que deixam a sociedade confusa ou deliberadamente desinformada da verdadeira sequência dos fatos.

Por fim, o uso desastroso das mídias pode causar um atraso social irreparável com fins de invadir a privacidade e as informações sigilosas das redes sociais e das pessoas. Dentre os fatores que podem gerar riscos no uso midiático sociais, destacamos a publicação de informações de geolocalização e fotos, que podem fornecer informações muito prejudiciais para alguém mal intencionado. As mídias sociais são muito úteis e, para muitos, representam reais economias em telefonia, por exemplo. É possível utilizar com segurança, se usadas com consciência e monitoramento adequado.

11 POLITICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE CRIMINAL NO ÂMBITO SOCIAL.

Vítimas da Política Social: também chamadas de vítimas da negligência do Poder Público, ou ainda de crime branco, que é o poder público organizado contra o povo. A corrupção é a principal causa dos crimes que acometem estas vítimas da improbidade administrativa, verificada em todos os países, com predominância nos mais pobres e nos emergentes, como o Brasil.

As políticas públicas do Estado para programar os procedimentos emergenciais de redução da criminalidade na sociedade com ações de ordens fiscais para solucionar o problema, usando técnicas executivas com um único propósito a “defesa da sociedade e o social”, a estabilização do controle do indivíduo ou do coletivo com procedimentos flexíveis e dentro da constituição federal para garantir o exercício das garantias fundamentais, as medidas tomadas no âmbito da segurança pública são executórias para forjar um rígido e completo modelo de políticas públicas criminais sustentável e absolutamente compatíveis para solucionar a causa social e aos combates a criminalidade com formulação e implementação dessas políticas para adequações para a prestação de serviços públicos acompanhadas de recursos adequados para atuar de imediato no âmbito da justiça.

A cobrança do ministério público para garantir que todas as medidas alcance os resultados práticos providenciais, uma forma para lidar com esses controles criminais, o ministério público com cronogramas de cumprimento gradual exerça a tutela coletiva de ordem específica agindo com múltiplos fatores de escala para identificar as características criminológicas e combater os fatores criminais obtendo resultados imediatos.

As mudanças da políticas públicas criminais são contemporâneas e requer uma solução de resultados de curtos prazos para que se exija os cumprimentos legais dos órgãos estatais, é preciso uma decisão gradual de intervenção do Estado para as novas mediadas de políticas públicas criminais e bem trabalhadas com essas decisões estruturais para ornamentar as garantias fundamentais individuais e do coletivo. As doutrinas emanadas do Direito penal são respeitadas para gerarem decisões enfáticas para consolidar o combate a criminalidade juntos com outros

valores constitucionais como Direito adquirido sem ferir os princípios da igualdade, cada Estado deveriam agir de forma gradativa para colocar em práticas as políticas públicas criminais com uma série de medidas estruturais que atendam os anseios da sociedade que revolucionem de forma contemporânea e permaneçam na sociedade e construam hábitos sociais e dignos para uma sociedade sem violências e com seus Direitos garantidos por lei.

A constituição federal de 1988 tem a responsabilidade de manter a ordem fixa da estrutura social com a compreensão do poder estatal e poderes internos que se amparem em seus artigos constitucionais na razoabilidade da adequação do espaço político e as suas medidas sociais, sem dificuldades ou dificultem fatos graves e consequenciais sociais e políticos de decisão do Estado sem interferir no Estado democrático de Direito. O dever do Estado é controlar as constituições desse estado de direito, e com balanceamentos dos poderes com capacidade técnica para as ações efetivas de controle interno de políticas públicas criminais, aprofundando e determinando as decisões sócio-políticas inovando todo o sistema estatal para remediar e isolar a criminalidade com ações enérgicas e efetivas e construtivas, para consolidar as ações constitucionais e legais nessa árdua missão de remediar os problemas estruturais estatais, o desafio será construir uma sólida teoria jurídica e com decisão judicial ou extrajudicial constitucionalmente legítima e medidas estruturantes aptas a se tornarem efetivas²⁷.

²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Questões fundamentais do Direito Penal”, revistadas. São Paulo: 1999.

12 CONCLUSÃO

As leis penais estão para satisfazer anseios políticos e o Direito Penal passa a ser simbolismo, atende a finalidade políticas não propriamente normativas jurídicas, aparecem como referência político valorativa ou político ideológicas, tentando encobrir da opinião pública a verdadeira face da injustiça, com tendência de proteger exclusivamente um pequeno percentual da população e suas particularidades e o verdadeiro propósito seria mitigar ou suprimir o sentimento de insegurança, mascarando o real problema, mas o real problema não é normativo, mas sim, de referências não normativas no papel social que tragam a paz social nas camadas mais pobres.

A solução seria o processo de constitucionalização assegurando a autonomia operacional do Direito. E a reforma do código penal Brasileiro aperfeiçoando o Direito Penal contido, a reforma penal traria o controle do Estado sobre as condutas ilícitas de determinados elementos nocivos à sociedade. As violências coordenadas por detentos reclusos aos sistemas penitenciários resultam na fragilidade estatal em obter resultados juridicamente no combate à criminalidade a escassez de projetos para assegurar resultados efetivos processuais juridicamente dentro da reserva legal das ações propostas pelos governantes em custear ações orçamentárias de combate a criminalidade.

O Estado liberal de direito de não intervir dentro da sociedade em sua liberdade dos indivíduos, mas, com recursos legais para separar o “estado ilegítimo” do crime e suas simpatias comportamental que violam o verdadeiro estado de direito social legítimo que determina uma conduta liberal de uma sociedade livre e com direitos permanentes contemporâneos com novos direitos sociais condicionados ao cidadão, seria os direitos à segurança pública com direitos invioláveis que a criminalidade não domine com prevenção garantida preventivamente no seu âmbito coletivo.

A categoria de direito usada nestas normas condicionada aos delitos cometidos por infratores irrecuperáveis que tentam destruir as leis constitucionais e tem em suas ações a certeza da impunidade sem se quer se importar em serem coagidos pelos poderes públicos estatais, à impunidade, que no nível social tem

parâmetros políticos sociais embutidos em todos os níveis das camadas sociais, neste contexto, o crime se infiltrou não só nas camadas mais pobres e desassistidas mas, em todo meio político social. A decisão do Estado em intervir diretamente no sistema único de segurança pública e no controle ordem social, trazendo a sociedade ao seu estado de direito pleno solucionando as responsabilidades no âmbito governamental e as políticas públicas sociais.

Os governantes deveriam implementar “Sistemas de proteção a direitos e as políticas de prevenção da violência e combate da criminalidade”, com o intuito de controle legal e basilar em ações diretas de combate a criminalidade potencial com construções de presídios modelos e que contenha em suas dependências o controle da ressocialização penal dos apenados com ações profissionalizantes e centros de estudos carcerários de ensino fundamental e médios, possibilitando a recuperação total dos apenados com acompanhamento psicopedagógico recuperador.

Toda disciplina constitucional relacionada à atividade de segurança pública está direcionada para a melhor forma de assegurar a paz pública, com diversos órgãos acima citados que deverão proceder preferencialmente de forma associada para limitar ou eximir o risco à incolumidade pública.

Claro que, às vezes, o risco se concretiza em situações indesejadas, mas o que tem que ser feito é aprender com os erros, seja dentro ou fora dos sistemas prisionais. O diligenciamento imediato frente a situações que ocorrem poderá evitar novas situações que deveriam já identificadas e reprimidas, seja de forma contingente ou de forma judiciária.

O mais seguro é que as polícias, cada uma com sua atribuição e responsabilidades, sejam coordenadas para uma atuação conjunta, isso possibilitará maiores resultados e, quiçá, imediatos na prevenção e repressão de crimes ou contravenções.

Logicamente que a maioria das atuações das polícias depende de políticas de governo, seja na área estrutural ou pessoal. De fato, os agentes políticos, aqui incluídos os decorrentes de exercício de função, devem buscar judicial ou mesmo extrajudicialmente provocar uma atuação mais efetiva daqueles que têm poder de definir mudanças substanciais no quesito segurança públicas.

REFERÊNCIAS.

- BARROS, Marcus Aurélio de Freitas, **Controle jurisdicional de políticas públicas, parâmetros objetivos e tutela coletiva**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de processo Penal**, de 03 de Outubro de 1941.
- BRASIL. **Lei Orgânica da Defensoria Pública** – Lei Complementar nº 988/06.
- BRASIL. Lei nº 7.210. **Lei de Execuções Penais**, de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional**. Plano Diretor do Sistema Penitenciário Patronatos. Maio/2008.
- BRASIL. Legislação Brasileira, Decreto-Lei nº 3.689, **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**.
- BRASIL, Legislação Brasileira. **Tribunal especializado para Menores assistidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL, Legislação Brasileira. **Constituição Federal de 1988**.
- BRASIL, Legislação Brasileira. **Lei nº 12.415**, de 9 de Junho de 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica do direito penal**, Rio de Janeiro: Revam, 1997.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Russell, 2008
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros, **Crime e sociedade complexa**. Campinas: Editora LZN, 2005.
- CARVALHO, Glauber da Silva, **Policiamento comunitário: uma nova filosofia operacional**. Rio de Janeiro: Policia militar RJ, S/D.
- COSTA, Ivone freire; BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Segurança Pública no Brasil: um campo de desafios**. Salvador: Edulfa. 2010.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, **“Questões fundamentais do Direito Penal”**, revistadas. São Paulo: 1999.
- FERNANDES, Rubem Adelmar. In: **Policiamento comunitário: como começar**. RJ: POLICIALERJ, 1994.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública; fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas 2014.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir**. 20 ed., Petrópolis: Vozes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi, **Direito e razão: teoria do garantismo penal** É um jurista italiano e um dos principais teóricos do Garantismo, definindo-se a si próprio como um jus positivista crítico.

GOMES, Décio Alonso. **Política Criminal Brasileiro e o papel do Ministério Público**. In: VILLELA, Patrícia (Coord.). Ministério Público e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Lívia Carvalho **Criminologia e Vitimologia** –www.aulaseprovas.org.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de Novembro de 1969. Decreto-Lei nº 678. Pacto de San José da Costa Rica, de 06 de Novembro de 1992.

MARQUES, Verônica Teixeira; SILVA, Waldimeiry Correa da. **Políticas de Proteção aos Direitos Humanos; educação e segurança pública**. Fortaleza: UFC.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**: São Paulo: Saraiva 2007.

MAREBÍ JUNIOR, Antônio de Padova. CALDEIRA FILHO, Franklin Higino. **Ressocialização, Fiscalização e Método sobre a atuação dos órgãos da execução penal**.

MENDELSON, Benjamim. Advogado Israelense, e HENTIG, Hans Von. Professor alemão, **"Execução do Crime"**, 1948.

MOUGENOT, Edilson Bonfim, **Curso de Processo de Penal**. 5ª edição, Editora Saraiva 2010.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. Introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **"Criminologia"**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia**. RJ: Forense, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**, ed. 1999.

WADMAN, Robert C. in: **Policiamento comunitário: como começar**. RJ POLIALERJ, 1999.

ZÚÑIGA, RODRIGUEZ, Laura. **Política Criminal**. Madrid: Colex, 2001.